

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE “Dr. FRANCISCO MAEDA”**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E  
A LEI MARIA DA PENHA**

**ITUVERAVA  
2009**

**ANDREZA STEFÂNIA FUTAMI SANTANA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E  
A LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Fundação Educacional de  
Ituverava, Faculdade “Dr. Francisco  
Maeda”, para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ms Maria Eunice  
B. Vidal Mendonça.

**ITUVERAVA  
2009**

**ANDREZA STEFÂNIA FUTAMI SANTANA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E  
A LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Fundação Educacional de Ituverava,  
Faculdade “Dr. Francisco Maeda”, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Ituverava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.**

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
**Profa. Ms Maria Eunice B. Vidal Mendonça.**

**Examinador:** \_\_\_\_\_

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por esta Monografia, e por ele ter me dado inteligência e força de vontade para concluir o curso de Direito, bem como por ter me abençoado com saúde adequada para tanto;

À minha família, em especial os meus pais, que souberam como ninguém me dar forças para a conclusão de mais esta etapa de minha vida.

Por fim, de modo geral e sem qualquer distinção, a todos os professores, que tenho certeza, se dedicaram como puderam para expressar os ensinamentos que lhes são peculiares a todos nós.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem a intenção de demonstrar a aparente inferioridade da mulher em relação ao homem, a violência sofrida por ela e comentar alguns dispositivos contidos na Lei nº 11.340/06, a chamada “Lei Maria da Penha” que, em tese, procurou criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi recebida com desdém e desconfiança. Alvo das mais ácidas críticas, chamada de inconveniente e até de inconstitucional, é importante ressaltar que a Lei não contém nenhum novo tipo penal e processual diferenciado para as infrações penais já elencadas em nossa (vasta e exagerada) legislação penal.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar. Inferioridade. Mulher. Lei. Inconstitucional.

## **SUMMARY**

The present work has the intention of demonstrating the woman's apparent inferiority in relation to the man, the suffered violence for her and to comment some devices contained in the Law no. 11.340/06, the call " Lei Maria of the Rock " that, in thesis, it tried to create mechanisms to restraint and to prevent the domestic and family violence against the woman. It was received with disdain and distrust. Objective of the most acid critics, inconvenience call and to of unconstitutional, it is important to point out that the Law doesn't contain any new penal and procedural type already differentiated for the penal infractions inserted in ours (vast and exaggerating) penal legislation.

**Keywords:** Domestic and family violence. Inferiority. Woman. Law. Unconstitutional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 POR QUE A MULHER É CONSIDERADA “SEXO FRÁGIL”?</b> .....	9
<b>2 O PRECONCEITO</b> .....	14
<b>3 LEIS QUE DEVEM SER CUMPRIDAS</b> .....	15
<b>4 A DESUMANIZAÇÃO DA MULHER</b> .....	16
<b>5 MULHER PROPRIEDADE DO HOMEM</b> .....	18
<b>6 NA GRAVIDEZ</b> .....	19
<b>7 A CARREIRA PROFISSIONAL</b> .....	21
<b>8 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	22
<b>9 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	25
<b>10 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.640/06</b> .....	27
<b>11 POR QUE A LEI SERIA INCONSTITUCIONAL?</b> .....	29
<b>11.1 OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE</b> .....	29
<b>11.2 RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO</b> .....	31
<b>11.3 DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA</b> .....	32
<b>11.4 OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</b> .....	33
<b>11.5 DA PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR</b> .....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o objetivo de fornecer informações sobre a violência contra a mulher, baseando-se em diversos autores que escreveram sobre o tema e comentar alguns dispositivos contidos na Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, e que tem sido alvo de muitas críticas, pois produz uma grande evolução na forma de coibir a violência doméstica.

A escolha do tema se justifica pela importância de mostrar a maneira, às vezes, inadequada com que a justiça trata desse tipo de violência.

É muito fácil notar que homens e mulheres não ocupam posições iguais na sociedade brasileira. Comprovamos essa afirmação através do cotidiano, no qual podemos ver claramente que a educação dos filhos e a manutenção do lar são tarefas quase que exclusivamente atribuídas às mulheres. Mesmo que algumas exerçam funções remuneradas fora do lar, continuam sendo as principais responsáveis pelas tarefas domésticas.

No programa Globo Repórter, por exemplo, já se exibiram imagens de uma tribo indígena em que mulheres acabam de dar à luz e retornam logo em seguida para suas funções fora do lar e cabe ao homem o repouso e observar uma dieta alimentar. Esse costume chama-se “couvade”.

Se analisarmos o dicionário Aurélio, encontraremos a seguinte definição para a palavra couvade: “É o costume difundido entre índios sul-americanos, e segundo o qual o pai, depois do parto de sua mulher, é obrigado a deitar-se dias inteiros, e não fazer trabalho pesado e abster-se de muitos alimentos importante” (FERREIRA, 1995, p. 184).

Segundo Saffioti (1990, p. 12),

A nossa sociedade preza que a atribuição do espaço doméstico à mulher se dá pela capacidade dela de ser mãe e nascemos com a presunção de que o homem tem dominado a mulher pela força física, pois esta é maior nos machos e menor nas fêmeas.

A nosso ver, existem exceções a essa regra, pois a incapacidade de levantar peso e fazer movimentos violentos não impede qualquer ser humano de prover o seu sustento e o de



seus dependentes, principalmente nos dias atuais, nos quais as máquinas substituem as funções mais brutas.

Se observarmos ao nosso redor, encontraremos mulheres exercendo as mesmas atividades que os homens e, muitas vezes, serviços que requerem esforço físico, como por exemplo, no corte de cana, na corporação de bombeiros, no policiamento e, na maioria das vezes, exercem-nas tão bem quanto o homem.

Considerando o exposto, ressalta-se, ainda, que a metodologia utilizada, nesta pesquisa, efetivou-se por meio da leitura e análise dos principais teóricos que tratam a temática da mulher. A partir daí, fez-se uma interpretação desses estudos, aplicada aos problemas de violência contra a mulher e as possíveis soluções ou ausência de soluções, encontradas na letra da Lei Maria da Penha.

## 1 POR QUE A MULHER É CONSIDERADA “SEXO FRÁGIL”?

Iniciamos esta seção, lembrando as palavras de Saffioti, (1990, p.18):

Esta ideologia machista que considera o macho um ser superior à fêmea entra na cabeça das mulheres de tal forma que elas acabam acreditando que são inferiores e transmitem isso aos filhos quando dizem “homem não chora” e também quando exigem que suas filhas se sentem como mocinhas. Enquanto os homens se omitem na educação dos filhos, prevalece a sua autoridade em frases do tipo: “vou contar para o seu pai”, quando ele chegar.

Biologicamente, pesquisas feitas na internet, no site Bonde-saúde demonstram que organismo das mulheres são mais fortes que dos homens, pois responde melhor a agentes causadores de infecções. Estatisticamente falando, as mulheres vivem por mais tempo, isso graças à produção de hormônios femininos e por serem consideradas frágeis, recebem mais cuidados médicos, ou seja, são levadas ao consultório médico com mais frequência do que os homens (BBC Brasil, 2009).

É evidente que garotas necessitam de mais cuidados médicos, pois assim que se tornam adolescentes ou iniciam suas atividades sexuais, visitam um ginecologista e, conseqüentemente, fazem o exame papanicolau a cada seis meses. Isso sem mencionar no câncer de mama, basta aparecer um caroço para deixá-las apavoradas. Notamos assim, que a maioria das doenças de que previnem as mulheres tem mais a ver com sua feminilidade.

CAVALCANTE (2007, p. 8) observa, na revista Mal-Estar e Subjetividade, que:

A inteligência é capaz de se desenvolver com maior ou menor intensidade, dependendo do grau de estímulos que a pessoa recebe. As crianças que vivem trancadas em abrigos desenvolvem pouca potencialidade, porque vivem trancadas nestas instituições sem nenhum contato externo, impossibilitadas de aprender com outras pessoas.

Saffioti (1995, p. 25) defende:

A mulher que permanece o dia todo dentro de um ambiente fechado, cuidando dos afazeres da casa, não tem suas potencialidades estimuladas, dentre estas encontram-se a inteligência, o que não caracteriza na vida dos homens que desenvolvem sua inteligência ao freqüentar vários ambientes.

A questão é melindrosa, quanto ao campo de trabalho, as mulheres são ainda mais inferiorizadas que os homens, e podemos averiguar isso em vários locais. Primeiro, através de contatos com pessoas que moram no Japão, obteve-se a informação de que as mulheres

ganham menos apesar de desempenharem as mesmas funções que os homens e trabalharem na mesma empresa.

Dessa maneira, Saffitoti (1995, p. 30) confirma:

Podemos notar a elegância nas vestimentas de um chefe de cozinha ao coordenar seus funcionários em um restaurante de classe A, a eficiência do funcionário de uma lanchonete ao virar rapidamente o bife na chapa para o preparo de um lanche, ou outras tarefas supostamente femininas, tais como, costureiros, cabeleireiros, são todos profissionais masculinos valorizadíssimos, enquanto mulheres que exercem as mesmas profissões, não conseguem atingir aos mesmos níveis salariais.

Segundo, não é incomum encontrar pessoas que possuem uma amiga ou alguém da família que engravidou e foi rejeitada para o trabalho ou, ao fazer uma entrevista, foi submetida a exame vexatório, visando controlar sua vida reprodutiva. Ou, ainda, alguém que conseguiu permanecer no serviço por pouco tempo depois que voltou da licença maternidade.

Terceiro, não é raro ouvir falar de alguma funcionária que teve de relacionar-se sexualmente com seu patrão para preservar o seu emprego.

Whitaker (1990, p. 19) diz que: “O homem considera a mulher como objeto de prazer, para ele o que importa em primeiro lugar é o seu próprio desejo”.

Outro caso de poder na relação homem-mulher é o estupro, para ilustrar o estudo em tela, temos um fato verídico. Na mídia, repercutiu em todos os canais de televisão, o caso da menina de 9 anos, residente na cidade de Alagoinha que foi estuprada pelo seu padrasto e ficou grávida de filhos gêmeos, tendo que ser submetida ao aborto, pois, nessa idade, a gravidez é considerada de alto risco. O padrasto da menina confessou que a violentava desde os 06 anos de idade.

Como se não bastasse, dias após o ocorrido, foi publicada em jornais, rádios, sites da internet, a polêmica manchete: “Arcebispo excomunga médicos e parentes da menina que fez aborto depois de ser estuprada”. É isso mesmo, o arcebispo de Olinda e Recife excomungou da igreja católica os médicos, enfermeiros e parentes envolvidos no aborto.

Para se justificar, Dom José Cardoso Sobrinho disse: “Aos olhos da igreja o aborto foi um crime, a lei dos homens não está acima das leis de Deus” (ARCEBISPO..., 2009).

Já o médico Olimpio Moraes se defende: “Se a gravidez continuasse, o dano seria pior, podendo levar a uma gravidez de alto risco. O risco existiria até de morte ou de uma seqüela definitiva de nunca mais poder engravidar” (ARCEBISPO..., 2009).

As entidades de defesa da mulher, crianças e adolescentes não concordaram com a opinião do arcebispo. A educadora Carla Batista comenta:

Há organizações que não levam em consideração a vida desta menina em um momento como esse e fazem um enorme desserviço em criar uma polêmica em torno de um caso que está garantido por lei e que há decisão da responsável pela

menor no sentido de encaminhar desta forma como está sendo encaminhado. (ARCEBISPO..., 2009)

O teólogo e ex-professor da PUC de São Paulo, João Batistiole comentou: “É uma posição dura, difícil de entender, uma posição institucional. A igreja perde um pouco da credibilidade de seus fiéis” (ARCEBISPO..., 2009).

Recentemente, a Folha de S. Paulo publicou uma reportagem sobre um estudo feito pela USP, em que comparou decisões da Justiça sobre crimes sexuais no período de 1876 a 1940:

Os julgamentos revelam que a lei refletia a expectativa social sobre a mulher: ela deveria preparar-se para ser companheira e mãe. Para tanto, existia a preocupação em torno da proteção da virgindade, para garantir uma jovem pura para o casamento. Como as uniões eram controladas pela família, a maioria das jovens buscava uma alternativa na Justiça. Do total, 101 casos eram de jovens que se queixavam na justiça de terem sido defloradas, para conseguirem casamento como reparação. O acusado, muitas vezes, era o namorado que o pai havia rejeitado ou o homem que havia prometido casamento. Poucos três casos de jovens se queixaram de terem sido violentadas, sem cobrarem em troca o casamento. (TILIO, 2009, p. A-7)

Atualmente, foi sancionada a lei que dá nova redação aos crimes de natureza sexual, faremos uma breve análise do que foi modificado.

Pela legislação anterior:

- o estupro era violência sexual praticada contra uma mulher, mas apenas quando havia conjunção carnal, as outras formas de sexo forçado, como por exemplo, sexo oral ou anal e atos libidinosos, independentemente do sexo da vítima, classificavam-se como sendo atentado violento ao pudor (art. 213, CP);
- se alguém praticasse violência sexual e resultasse em morte, responderia pelo crime de estupro e homicídio e a pena seria de 08 á 12 anos (art. 223, CP);
- o art. 215 retratava: “ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude”. Note que só admitia um meio executório (fraude);
- o art. 224 tratava-se da presunção de violência, em casos que a vitima é deficiente, incapaz, menor de 14 anos ou não pudesse oferecer defesa;
- de acordo com o art 225, parágrafo 1º, antes da modificação somente se procederia ação penal pública os incisos I e II (art. 225, § 1º, I-II, CP).

Com a Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009:

- o estupro é violência praticada contra qualquer pessoa, independentemente do sexo. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor passaram a ter tratamento equiparado, sob a mesma rubrica (art. 213, CP);
- se alguém praticar violência sexual e resultar em morte responderá apenas pelo

crime de estupro. A parte que fala que o ato deve ser praticado mediante violência ou grave ameaça não mudou com essa lei. A pena para o estupro que resulte morte é de 12 a 30 anos (art. 213, § 2º, CP);

- o art. 215 retrata: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima [...]”. Veja-se que agora se admite dois meios executórios (fraude e outro meio);
- há o estupro de vulnerável, ou seja, praticado contra pessoas menores de 14 anos de idade (art. 218, CP);
- a ação penal agora é sempre pública, condicionada ou incondicionada (art. 225, CP).

Whitaker (1990, p. 32) cita mais um exemplo, no qual, a aparente inferioridade da mulher se torna ainda mais evidente, quando relacionada a tarefas domésticas. As agências de propagandas oferecem seus produtos, servindo-se do estereótipo da mulher fêmea, criado na nossa sociedade consumista.

Nos meios de comunicação de massa, quem nunca se deparou com uma publicidade de perfumes, cremes ou cerveja, no qual o produto encarna a figura de uma bela mulher, ou quando algum produto encarna a figura de dona de casa, anunciando algum produto de limpeza?

Safiotti (1995, p. 42), também comenta o discurso do senso comum:

Se o companheiro tem aventuras amorosas fora do casamento, a mulher deve aceitar, fingir que nada aconteceu e não devolver na mesma moeda, mas basta que o homem tenha suspeitado que sua esposa o traiu para se achar no direito de tirar-lhe a vida.

Ressalta-se, contudo, que no Código Penal Brasileiro (art. 121, §§ 1º e 2º) há dois tipos de homicídios: o simples e o qualificado. O último é mais grave que o primeiro, já que pode ser praticado por motivo fútil (ciúmes) ou torpe (para obter vantagem material) e com crueldade ou em circunstâncias que deixam a vítima totalmente indefesa, sendo a pena mais alta. Entretanto, na maioria das vezes, o homem fica impune, mesmo que tenha praticado homicídio qualificado (art. 121, §§ 1º e 2º, CP).

Segundo Leitão (1981, p.16), “A sociedade, muitas vezes, aceita o adultério masculino e acaba culpabilizando a conduta da mulher com frases pecaminosas, tais como ‘se apanhou ou se foi assassinada pelo marido é porque mereceu’, ‘alguma coisa fez de errado’ ”.

Na obra de Leitão (1981, p. 20), observa-se que na linguagem também há uma predominância da forma masculina sobre a feminina:

Se em uma sala de aula houver (40) quarenta alunos, sendo que (39) trinta e nove são do sexo feminino e (01) um do sexo masculino, o professor é obrigado a usar o pronome “eles”. Se você tem um irmão e uma irmã, refere-se a eles como seus

irmãos. O mesmo acontece com tios e tias (tios), primo e prima (primos). Outro fato que marca esta predominância é a nomenclatura religiosa, na qual usamos: “em nome do pai, do filho e do espírito santo”. E embora alguns teólogos afirmem que anjos não possuem sexo, reparem que todos têm nomes masculinos, tais como, Gabriel, Rafael, Miguel.

Essa diferença de gênero também aparece nas tiras do Hagar, publicados no jornal Folha de S. Paulo, em uma edição, Hagar fala para o filho: “Lembre-se, o homem que tem mais dinheiro nem sempre é a pessoa mais feliz. A mulher dele é que é!” (BROWNE, 2009, p. E-1).

De exposto, pode-se concluir que, o problema da inferioridade feminina é exclusivamente social, pois a nossa própria Constituição Federal defende que não deve haver diferenças entre sexos, em seu art. 5º, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

## 2 O PRECONCEITO

A mulher negra ocupa a última posição em muitas sociedades. A discriminação é dupla, enquanto mulher e enquanto negra. Percebemos que, nas novelas e teatros, as empregadas domésticas são, quase sempre, representadas por pessoas negras. Podemos comprovar essa afirmação com um exemplo da novela que foi transmitida pela rede Globo, Caminho das Índias: Sheila (Priscila Marinho), empregada da Melissa (Cristiane Torloni) é negra. Embora as novelas atuais, por exemplo, Viver a Vida, também transmitida pela rede globo, Taís Araújo, cuja personagem é Helena, ocupa o papel de atriz principal.

Em contrapartida, não se pode negar que, na nossa sociedade, sempre houve menção à sensualidade da mulher negra. Essa idéia se confirma nos dizeres de Whitaker (1990, p. 40): “O homem criou um mito de mulata sensual, embora nunca conseguiram provar que as mulatas são mais sensuais que as brancas”.

A afirmação de Dulce está correta, um exemplo que ilustra tal afirmação são em épocas de carnavais, no qual a mídia foca sempre em mulheres negras de corpo escultural, sambando pelas avenidas ou fazem concursos da mulata mais sensual em programas de televisão como o do apresentador Luciano Hulk.

Leitão (1981, p. 24), “Difícilmente encontramos mulheres negras atuando como aeromoças, recepcionistas de banco executivas de empresas. Nos setores de cirurgia, o número de mulheres é baixo e ainda menor quando se trata de mulher negra”.

Isso acontece, embora a nossa legislação proíba a discriminação de qualquer raça e sexo. E para ilustrar, no programa E-24, transmitido pela rede Bandeirantes, toda terça-feira, às 22h30min, notamos que há médicas cuja sua função é fazer o pré-diagnóstico. Se o paciente precisar de algum tipo de cirurgia, principalmente de ramo neurológico, é logo encaminhado para um cirurgião, infalivelmente um homem.

Ubiali (2007, p. 22) cita: “A cidadania brasileira está em fase penosa e em lenta construção, mas para os negros e mulheres ela está inteiramente por ser construída”.

### 3 LEIS QUE DEVEM SER CUMPRIDAS

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) oferece em alguns de seus artigos proteção à gestante:

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou gravidez.

Art 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Art 393. Durante o período à que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Na prática, encontram-se, ainda hoje, empresas que não obedecem ao que está escrito na CLT. Por esse motivo, há casos de mulheres que ao retornarem da licença maternidade para suas atividades rotineiras são demitidas do trabalho.

Importante citar o art. 389, § 1º, da CLT, que prescreve:

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Segundo o disposto no § 2º, do mesmo artigo:

A exigência do parágrafo 1º poderá ser suprida por meios de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Para Saffiotti (1990, p. 50), esses dispositivos devem receber algumas críticas:

Primeiramente, não foi definido com precisão o lapso temporal em que tais creches seriam obrigadas a permanecerem com as crianças sob seus cuidados, visto que o período de amamentação depende do organismo de cada pessoa. Há mães que amamentam seus filhos por um ano, outras nem possuem leite para amamentar. Em segundo lugar, as creches podem até existir, mas estão situadas a 10 ou 20 km de distância do local da residência dessas mães ou da empresa em que elas trabalham.

Temos uma justiça protetora da maternidade, portanto, eis mais uma prova que reforça a idéia de que a mulher é a responsável pela guarda e socialização dos filhos.



## 4 A DESUMANIZAÇÃO DA MULHER

Nossa sociedade dá muita importância à beleza da mulher, deixando de lado as suas qualidades internas, basta ser bonita, não precisa ser culta e nem inteligente, no entender de muita gente.

Segundo Leitão (1981, p. 24):

A desvalorização da mulher se dá com frases do tipo: “ela é burrinha, mas engraçadinha do jeito que o homem gosta” ou “você é bonita demais para ter tanto talento”. Já o aspecto físico do homem é irrelevante, ele se for feio, porém inteligente não tem problema, mas a mulher feia não dá palpite, é como sucata, enfim, não tem lugar no mercado.

Saffioti (1990, p. 38) confirma o pensamento do senso comum, quando lembra:

Se dissermos para uma mulher que ela está gorda, certamente receberá esta frase como um insulto, porque gorda é sinônimo de feiúra. Contudo, se a mesma frase for dita a um homem não terá os mesmos efeitos, pois a barriga do homem se dá sempre por um fator de menor importância, como por exemplo, o fato dele ser bebedor de cerveja.

Outro exemplo bastante corriqueiro é o dos famosos cabelos brancos, pois na opinião de algumas pessoas, fios de cabelos brancos em mulheres são sinais de velhice, nos homens são charme.

No dicionário Aurélio, a palavra homem apresenta várias definições positivas:

Qualquer indivíduo pertencente à espécie animal que apresenta o maior grau de complexidade na escala evolutiva; o ser humano.

A espécie humana, a humanidade.

O ser humano, com sua dualidade de corpo e de espírito e as virtudes e fraquezas decorrentes desse estado mortal.

Ser humano do sexo masculino, varão.

Homem de letras= literato, intelectual.

Homem de empresa= indivíduo que tem a seu cargo negócios de uma empresa, empresário.

Homem público= indivíduo que se consagra a vida pública.

Homem de ação= indivíduo enérgico. (FERREIRA, 1995, p. 344)

Se analisarmos no mesmo dicionário, o verbete mulher apresenta nas seguintes definições:

O ser humano de sexo feminino capaz de conceber e parir outros seres humanos e que se distingue do homem por essa característica.

Esse mesmo ser humano considerado parcela da humanidade.

A mulher na idade adulta.

Adolescente do sexo feminino que atingiu a puberdade.  
Mulher à toa= meretriz.  
Mulher da rua= meretriz.  
Mulher pública= meretriz. (FERREIRA, 1995, p. 446)

Note-se que os verbetes com homem trazem coisas positivas e referem-se apenas à pessoa de sexo masculino, mas as expressões com a mulher estão todas relacionadas com atividades sexuais e são negativas.

Leitão (1981, p. 30) disserta sobre o assunto: “Há inúmeras palavras que se referem à utilidade sexual da mulher e nenhuma delas possui equivalente masculino, como, meretriz, prostituta, mulher da vida, piranha, biscate, mulher da rua, puta, pistoleira”.

Em termos, ao sexo masculino a poligamia é permitida e para comprovar, há o dito popular: “Um homem com várias mulheres, poligamia; uma mulher com muitos homens, poliandria e um homem com uma mulher, monotonia”.

Leitão (1981, p. 45) afirma que: “O homem solteiro que tem muitas namoradas é o Don Juan, o garanhão, o mesmo não acontece com a mulher solteira que será conhecida pela sociedade por piranha, galinha, biscate”.

## 5 MULHER PROPRIEDADE DO HOMEM

É fácil perceber que a identidade da mulher está ligada ao homem, mesmo que as mulheres estão se lançando na vida profissional, qualquer referência feita ao sexo feminino envolve o nome do homem.

Saffioti (1990, p. 44) expressa, “A mulher dentro da família deixa de ser individual e passa a fazer parte de um todo, pois nos convites de festas percebe-se que sempre vem descrito ‘AO SR. FULANO DE TAL E FAMÍLIA’ ”.

Leitão (1981, p. 56) exemplifica:

quando o homem e a mulher se casam seu nome une-se ao do marido, como por exemplo, “o 42º presidente dos EUA e a Sra. Clinton festejaram em grande estilo suas bodas de diamante”. Por sua vez, se ela for solteira une-se ao do pai, por exemplo, senhorita Silva.

Antigamente, ao referir-se a certa mulher, cujo marido já havia falecido, ouvia-se dizer: “a viúva de fulano de tal”.

Se a mulher não alcançar uma carreira de reconhecimento público como, por exemplo, a da escritora Cecília Meireles, continuará sempre definida em função de seu marido.

## 6 NA GRAVIDEZ

Em certas culturas ou países, como a China ou a Índia, o nascimento de uma menina representa a desgraça social.

De acordo com o site New Global, foi publicado recentemente uma reportagem com o seguinte enunciado: “o aborto seletivo, após o diagnóstico pré-natal do sexo do feto impediu na Índia o nascimento de 10 milhões de meninas nas duas últimas décadas” (AS MENINAS... 2009).

Segundo o portal, a denúncia levou as autoridades sanitárias e ativistas de Mumbai (Índia) à análise de novas medidas contra o aborto. Desde 1994, existe uma lei que proíbe o diagnóstico do sexo do bebê, embora a interrupção da gravidez seja uma prática permitida. No último dia 12 de agosto de 2009, funcionários do Departamento de Saúde do estado da Província de Maharashtra realizaram uma reunião para discutir sobre a denúncia da publicação britânica. Algumas medidas propostas foram realizações de operações surpresas em centros médicos.

O portal também informou que na China, onde há preferência por filhos homens, os esforços para controlar o nascimento de meninas levam mulheres a recorrer aos abortos.

Temos ainda as crenças populares sobre a adivinhação do sexo do bebê, que revelam muitas vezes, características positivas para os meninos e negativas para as meninas.

De acordo com a página do site Mulher e Beleza (COMO..., 2009), quando não existiam recursos tecnológicos, as hipóteses do sexo do bebê eram levantadas a partir da aparência de cada gestante, como por exemplo: se a face da futura mãe estiver rosada significa que está por vir um menino, já a sua palidez anuncia uma menina; se a futura mamãe estiver sempre de bom humor faz prever o nascimento de um menino, contrariamente, presume-se o nascimento de uma menina ou; se a mulher engordar muito durante a gravidez e ficar redonda, o bebê é do sexo feminino.

De acordo com Dettwyler (2009), meninos são favorecidos pelo aleitamento por mães nordestinas de baixa escolaridade migradas para São Paulo, SP. Os meninos são considerados mais gulosos e devem se alimentar melhor. Já as meninas são menos alimentadas ou

amamentadas por períodos mais curtos, levadas ao médico menos vezes ou morrem vítimas de danos causados por desnutrição em porcentagens mais altas que os meninos.

Após o nascimento da criança, quando ela chega na fase de aprender e de brincar, eis que a discriminação ainda continua.

Whitaker (1990, p. 26) diz:

As meninas, desde muito cedo, são orientadas para brincadeiras que se referem ao mundo doméstico, como por exemplo, quando brincam de casinha, ajudam a mãe nas tarefas do lar ou cuidam do seu irmãozinho e se elas caminharem na direção de brincadeiras agressivas ou ousadas, logo serão interrompidas por um adulto, já os meninos são estimulados para jogar bola, subir em árvores, lutar jiu-jitsu. O modelo do menino, ou seja, seu pai, desenvolve atividades práticas, trocando pneu do carro, consertando o veículo, nas quais os meninos se sentirão mais estimulados, enquanto o modelo da menina (mãe) só se mostra servindo à família.

Baseando-se na tese de Dulce, podemos notar que são oferecidos às meninas brinquedos que não desenvolvem noções de espaço, raciocínio e direção, como as bonecas ou miniaturas de louças e painéis, por exemplo, mas aos meninos são apresentados os mais variados tipos de carrinhos, jogos, cavalinhos de brinquedo, desenvolvendo assim, sua noção de espaço e de direção.

Embora, com o advento de novas tecnologias encontramos meninas e meninos que permanecem a maior parte do tempo em frente ao computador, sem dar atenção às bonecas ou carrinhos.

Finalizando, as diferenças entre seres humanos não deveriam ser trabalhadas na infância, como se faz, reprimindo meninas em sua agressividade e negando aos meninos expressarem sua sensibilidade e afeição.

## 7 A CARREIRA PROFISSIONAL

Nas escolas de pequenas cidades, como por exemplo, Ituverava, é possível encontrar apenas professoras, os homens ocupam outro papel, como o de inspetor, supervisor. É certo afirmar que há professores dando aula, mas o número é bem inferior.

Whitaker (1990, p. 35) questiona:

A sociedade brasileira taxa a mulher como um ser tão frágil, mas por que reservam a elas profissões tão árduas? As enfermeiras, por exemplo, que implica prestar serviços ao médico, aos enfermos e as famílias dos enfermos, é uma carreira sacrificada, principalmente para aquelas que trabalham no período noturno. E quem foi que disse que o curso de agronomia é só para homens?

Atualmente, nas salas de aulas de muitas faculdades, até mesmo, citamos a Faculdade “Dr. Francisco Maeda”, já encontramos garotas cursando agronomia, mesmo notando que o número de meninas é bem inferior, já é um bom começo.

Observa-se muito bem que as mulheres estão conseguindo progredir, estão ganhando cada vez mais espaço na vida profissional, pessoal, financeira, mas ainda assim, algumas pessoas enxergam o contrário, prezam que nos grandes restaurantes, os garçons, chefes de cozinha, serão do sexo masculino e nas universidades, os reitores e diretores também serão homens. As mulheres nos restaurantes estarão na faxina ou lavando as louças e nas universidades serão professoras.

Em contrapartida, existem faculdades que mulheres ocupam cargos de reitora, diretora, coordenadora e em alguns restaurantes também cozinham e preparam pratos típicos.

Para Whitaker (1990, p. 45),

na área rural, enquanto mulheres cortam cana, os capatazes, os fiscais e os tratoristas são homens, ou seja, ficam com a melhor parte do trabalho. As carreiras que implicam comando e noção de espaço são reservadas para homens, como pilotar e comandar aviões.

Deve-se concordar com a autora, pois nesse caos, ao entrarmos no avião constatamos que as mulheres são apenas comissárias de bordo e seus principais papéis são servir comida.

Por fim, há empresas que ainda resistem em empregar mulheres, parecem estar preocupadas com a saúde feminina, mas não as impedem que elas se matem de lavar roupas o dia todo ao redor de um tanque.

## **8 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Notamos pelos noticiários das televisões ou ouvimos pelos rádios que a violência contra a mulher ocorre em várias partes do planeta, em países desenvolvidos ou subdesenvolvidos, no meio urbano e rural, em grandes e pequenas cidades e nas mais variadas classes ou grupos sociais, portanto, uma vez que homens e mulheres gozam dos mesmos direitos civis na sociedade brasileira, não é mais aceitável que este tipo de violência permaneça impune.

“Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 1 em cada 3 mulheres da América Latina já foi vítima de violência física, psicológica ou familiar” (RODRIGUES; GRYNSPAN, 2009, p. A-3).

Recentemente, no dia 24 de agosto de 2009, o mesmo jornal, publicou que uma pesquisa feita pela USP da cidade de Ribeirão Preto com mulheres atendidas nos postos, apontou que três em cada dez mulheres já foram agredidas pelos parceiros.

Segundo Soares (1999, p. 20),

A violência contra mulher ocorre em dois espaços diferentes: a casa e a rua, compreendo-se aí o local de trabalho, de lazer, de estudo. Contudo, para maior parte das mulheres que sofrem ou já sofreram algum tipo de violência, a casa é o lugar mais perigos.

Nas referências pesquisadas não foi possível encontrar definições claras sobre quais situações constituem violência doméstica e familiar contra a mulher, mas de acordo com Bárbara Soares (1999, p. 23), ela pode ser definida sob dois aspectos:

A violência doméstica e familiar pode ser dividida da seguinte maneira, quem agride e onde agride. Para que a violência sofrida por uma mulher esteja enquadrada na categoria “doméstica e familiar”, é necessário que a violência ocorra dentro de casa, podendo ser esta do agressor ou da vítima, o agressor esteja ligado com a vítima por parentesco natural (pai, mãe, filhos), por afinidade (primo, tio do marido, cunhado), civil (marido, sogro, padrasto) ou por afetividade (amigo, desde que more na casa). A violência extra-familiar contra a mulher significa que a violência ocorreu em outro espaço que não o doméstico, entre pessoas conhecidas ou não, como por exemplo, escolas, local de trabalho, a própria rua, ou os trajetos mais utilizados pela vítima.

Para o portal guia de direitos (VIOLÊNCIA..., 2009), a violência contra as mulheres é

um crime e a lei prevê punição para quem os comete, mas, para isso, é necessário que os agressores sejam denunciados, o que nem sempre é fácil. Muitas mulheres sentem vergonha ou têm medo de recorrer a uma delegacia tradicional para denunciar a violência ou abusos que sofrem. Para contornar este problema, foram criadas as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM).

Soares (1999, p. 33) completa:

As mulheres não denunciam devido as fases da situação da violência. Primeiro, vem a fase da tensão, que são atritos, insultos, ameaças. Em seguida vem a fase de agressão física, que é a descarga descontrolada de toda essa tensão acumulada. Depois vem a fase de reconciliação, em que o agressor pede perdão, promete que vai mudar de comportamento, traz presentes e acaba fazendo a mulher acreditar que aquilo não vai mais acontecer. A experiência mostra que ou esse ciclo se repete infinitamente ou na maioria das vezes acaba em tragédia.

De acordo com a Convenção... (1994, p. 2), ficou estabelecido que, “A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”.

Vale recordar também a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres, Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1993,

A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres. (VIOLÊNCIA..., 2008, p. 4)

Já o art. 5º da Lei 11.340/2006, define que

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]

A Lei se refere aos casos em que a vítima e o agressor fazem parte de uma família ou unidade doméstica. A unidade doméstica é o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, como por exemplo, pessoas que moram “de favor”. A família são indivíduos aparentados, ou seja, unidos por laços legais, como por exemplo, irmãos, filhos, etc.

O jornal Folha de S. Paulo publicou a reportagem com o seguinte título: “Três em cada dez mulheres já foram agredidas pelo parceiro”. De acordo com a matéria, em uma pesquisa feita pela USP de Ribeirão Preto, constatou-se que entre 504 mulheres consultadas no ano passado por ginecologistas e clínicos gerais, 34,5% delas afirmaram ter sido agredidas de forma física ou psicológica pelo menos uma vez na vida. O objetivo da pesquisa é nortear políticas públicas de combate à violência contra a mulher e de apoio a pacientes que são



agredidas em casa (Veridiana Ribeiro. Três em cada dez mulheres já foram agredidas pelo parceiro (RIBEIRO, 2009, p. C1.).

Note que as mulheres sempre foram vítimas de injustiças machistas, as quais em alguns países ainda permanecem. Contudo, a Lei Maria da Penha veio estabelecer um pouco de equilíbrio nessas relações entre homem e mulher, para mudar esta triste realidade.

## 9 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, caso simbólico de violência doméstica no Brasil.

O portal da internet Observe (LEI..., 2008) nos relata a origem da lei:

Maria da Penha era biofarmacêutica cearense e foi casada com o professor universitário Marcos Antônio Herredia Viveros. Em 1983, ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em Setembro de 1984 e o primeiro julgamento só aconteceu (08) oito anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há (10) dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer. Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveros só foi preso em 2002, para cumprir apenas 02 anos de prisão. Após às tentativas de homicídio, Maria da Penha Maia começou a atuar em movimentos sociais contra a violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no seu Estado, o Ceará. O processo da OEA (Organização dos Estados Americanos), também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a este tipo de violência. E esta foi a sementinha para a criação da Lei. Um conjunto de entidades então se reuniu para definir um pré-projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

CONFORME Santos (2008),

Atualmente, após 07 anos de espera, Maria da Penha, recebeu a indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do governo do Ceará que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou, em 2001, o Brasil a pagar.

Já o portal Secretaria de questões de gênero e etnia (A LEI..., 2007) relata que Maria da Penha comemorou a aprovação da lei: “Eu acho que a sociedade estava aguardando esta lei. A mulher não tem mais vergonha de denunciar. Ela não tinha condição de denunciar e ser

atendida na preservação de sua vida”.

Maria da Penha recomenda ainda que a mulher denuncie: “Não adianta conviver, porque a cada dia essa agressão vai aumentar até terminar em um assassinato”.

O mesmo portal (A LEI..., 2007) também publicou o depoimento da Secretária Especial de Políticas para Mulheres, Nilcéia Freire,

Certamente, quando oferece à sociedade uma estrutura de serviços onde as mulheres se sintam encorajadas a denunciar, porque têm uma rede de proteção para atendê-las, você aumenta a possibilidade de números de denúncias.

Em setembro de 2006, a Lei 11.340 finalmente entrou em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. Assim, a Lei contém uma série de direitos das mulheres, sinalizando à não-aceitação da violência contra a mulher.

## 10 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.640/06

Baseando-se na Lei n. 11.340/06, vejamos quais são essas inovações:

- é uma Lei específica sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres que, apesar de já estarem previsto na Constituição de forma genérica, sua explicitação em um diploma legal específico para mulheres é um importante passo (art. 3º);
- estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Todas consideradas violação aos direitos humanos das mulheres (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V);
- prevê a possibilidade de uma série de medidas de proteção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, por exemplo, o reconhecimento de que mulheres vítimas de violências, muitas vezes, dependem financeiramente de seus agressores, portanto, garante que as mulheres recebam tratamento médico gratuito e que ela seja incluída em programas de assistência mantidos pelo governo, como bolsa família e programas de cestas básicas e a manutenção do vínculo trabalhista, se necessário, o afastamento do local de trabalho por até seis meses (art. 9º, §§ 1º e 2º);
- durante o atendimento policial, a Lei também criou novos direitos às mulheres, como por exemplo, direito à proteção policial, acompanhamento do policial para assegurar a retirada dos pertences da mulher do local onde ocorreu os fatos (art. 11);
- retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher (Lei n. 9099/95) e são criados juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência civil e criminal para abranger todas as questões (art. 14);
- proíbe a aplicação de penas de pagamento de cestas básicas e multa para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 17);

- prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher (arts. 10, 11 e 12)';
- a mulher só poderá desistir da denúncia perante o juiz (Art. 16);
- é vedada a entrega de intimação para a mulher do agressor; (art. 21, parágrafo único);
- a lei prevê a prisão preventiva do agressor quando houver risco à integridade física ou psicológica da mulher (art. 20);
- a mulher vítima de violência doméstica é notificada dos atos processuais, principalmente do ingresso e saída da prisão do agressor (art. 21);
- a mulher deve estar acompanhada de um advogado ou defensor em todos os atos processuais (art. 27)';
- trata de violência doméstica contra a mulher, independentemente de orientação sexual (art. 5º, parágrafo único)';
- se a violência doméstica e familiar resultar em lesão corporal, esta lei aumentou a pena de detenção que era de 06 meses a 01 ano, para 03 meses a 03 anos (art. 44, § 9º)';
- a pena pode ser agravada se a vítima for deficiente (art. 44, § 11)';
- prevê o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 45, parágrafo único)';
- os processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher devem ter tramitação prioritária (art. 33, parágrafo único).

## 11 POR QUE A LEI SERIA INCONSTITUCIONAL?

### 11.1 OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O art. 41 da Lei n. 11.340/06 diz: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Há quem sustente que o referido artigo seria inconstitucional por suposta ofensa ao princípio de igualdade e proporcionalidade.

Para confirmar a assertiva supra, citaremos os ensinamentos de Marque (2009):

É do conhecimento de todos que nos dias hodiernos a violência contra a mulher ocorre mais freqüente. Mesmo observando este dado a lei comentada fala genericamente em mulher, ou seja, mãe, filha avó, etc. Se um pai comete violência contra sua filha não terá ele os benefícios da Lei n. 9.099/95 (Ex. transação penal, suspensão condicional do processo), a ele será aplicado a nova Lei, mas se ele agredir seu filho ou seu pai, terá vários benefícios da lei n. 9.099/95 e não será abrangido pela Lei Maria da Penha. Ora, se foi criada uma norma pelo Poder Constituinte Originário ordenando que todos são iguais em direitos e obrigações (cláusula pétrea), não podemos aceitar a aplicação de uma Lei que absurdamente demonstra ferir o princípio da isonomia (igualdade).

Demonstraremos outro exemplo, se um homem que tenha convivido com uma mulher em relação afetiva ou familiar a agrida, será enquadrado na nova lei Maria da Penha, mas se um homem desconhecido agredir esta mesma mulher, da mesma forma, será a ele aplicada a lei 9.099/95, que prevê pagamento de cesta básica ou qualquer outra medida alternativa de sanção. Não seria constitucional afastarem-se os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Gomes (2003, p. 58), também entende que tal artigo seria inconstitucional:

Entende-se que se trata de um artigo inconstitucional, visto que ferem os princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade, tendo em vista que estabelece um tratamento diferenciado entre crimes contra vítimas homens e mulheres. Isso porque o dispositivo permite que se uma injúria praticada contra a mulher, por exemplo, não seria infração penal de menor potencial ofensivo, já uma lesão corporal leve, cuja a pena é o dobro da injúria, praticada contra um idoso ou uma criança é um crime de menor potencial ofensivo, veja que isso é um absurdo

Nesse mesmo sentido, Tourinho Filho (2002, p. 59-60), discorda:

Tocante à suposta ofensa ao princípio da igualdade, a Lei é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade evidenciava urgência. Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional.

Para comprovarmos a afirmação de Tourinho, podemos lembrar outras ações afirmativas que não são consideradas inconstitucionais, tais como, as quotas para negros e estudantes pobres em faculdades, as quotas para deficientes em concursos públicos, etc.

Segundo ainda Gomes (2003, p. 67):

O princípio da igualdade ordena ao legislador que preveja com as mesmas conseqüências jurídicas os fatos que em linha de princípio sejam comparáveis, e lhe permite realizar diferenciações apenas para as hipóteses que exista uma causa objetiva, pois caso não se verifiquem motivos desta espécie, haverá diferenciações arbitrárias.

O correto seria interpretar este dispositivo à luz da Constituição Federal, pois é importante frisar que em nosso ordenamento jurídico, quando uma norma infraconstitucional é contrária à Constituição Federal, dizemos que ela é inconstitucional.

Marque (2009) salienta:

a inconstitucionalidade pode ocorrer em dois momentos e de duas formas distintas. Quando houver vício na fase de iniciativa ou no decorrer do processo legislativo, dizemos que há uma inconstitucionalidade formal. Por outro lado, quando há incompatibilidade do conteúdo da norma já produzida com uma norma constitucional, dizemos que há uma inconstitucionalidade material, portanto não há vício formal na referida lei e sim uma clara inconstitucionalidade material.

Já Dias (2009) defende a lei:

Como diz o antigo ditado popular: “em briga de marido e mulher não se deve meter a colher”, como se o que acontecesse dentro de casa não se interessasse a ninguém... A mulher sempre foi considerada propriedade do marido, a quem foi assegurado o direito de dispor do corpo, da saúde e até da vida de sua esposa. A autoridade sempre foi respeitada a tal ponto que a justiça parava na porta do “lar doce lar” e a polícia sequer podia prender o agressor em flagrante. Tudo isso, porém chegou ao fim, pois em muito boa hora foi sancionada a lei chamada Maria da Penha, na qual os avanços são muitos e significativos [...]. A justiça deve sim botar mais que a colher em briga de marido e mulher, deve assumir a posição de pacificadora que significa muito mais do que forçar acordos e transações. Deve impor medidas de proteção, como a freqüência a grupos terapêuticos, única forma de conscientizar o agressor de que LAR é um Lugar de Afeto e Respeito.

Todavia, deveríamos extrair a máxima efetividade da norma em comento, cujo espírito é proporcionar uma proteção mais eficiente possível às vítimas de violência em situação de fragilidade, como é o caso das mulheres, assim como idosos, crianças e portadores de necessidades especiais. Caso contrário, vamos achar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Estatuto do Idoso também são inconstitucionais.

## 11.2 RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Analisaremos agora o art. 16 da referida Lei que tem a seguinte redação:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Para Cunha; Pinto (2007, p. 53) não se deve falar em renúncia:

Desde logo, dirigimos a atenção para o termo impróprio “renúncia”, pois se o direito de representação já foi exercido, tanto que foi oferecida a denúncia, é óbvio que não podemos falar em renúncia, certamente o legislador quis referir-se a retratação da representação que é perfeitamente aceito. Sabemos que o art. 25 do CPP só permite a retratação da representação até o oferecimento da denúncia. No caso desta lei, o legislador se posicionou de forma diferente, permitindo a retratação mesmo após o oferecimento da denúncia, desde que antes da decisão acerca de sua admissibilidade, o que demonstra a incoerência do legislador, pois se o objetivo da lei era reprimir com mais ênfase este tipo de violência, então por que prolongar o prazo para a retratação da representação? Evidentemente que é mais benéfica para o autor do crime a possibilidade de retratação em tempo maior que o previsto no artigo 25 do Código de Processo Penal. Outra observação importante é a exigência legal em que a retratação deve ser feita: “perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, [...] ouvido o Ministério Público”. Aqui a intenção do legislador foi revestir a retratação de toda a formalidade, não acontecendo o mesmo com a representação, que, como já sabemos o prazo para o oferecimento da representação continua sendo o mesmo, (art. 38 CPP) e também é perfeitamente válida a representação feita perante a autoridade policial, pois assim permite o art. 39 do CPP.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (neste sentido conferir: RT 731/522; JSTF 233/390; RT 680/429):

Pergunta-se: deve o representante do Ministério Público, antes de oferecer a denúncia, pugnar ao Juiz pela realização daquela audiência? Entendemos que não, pois a audiência prevista neste artigo deve ser realizada apenas se a vítima (ou seu representante legal ou sucessores ou mesmo curador especial – art. 33 do Código de Processo Penal) manifestar algum interesse em se retratar da representação. Não vemos necessidade de, **a priori**, o órgão do Ministério Público requerer a designação da audiência. Ora, se a vítima representou, satisfeita está a condição de procedibilidade para ação penal. O requerimento para a realização desta audiência ou a designação ex officio pelo juiz de direito, dá-se a impressão que se deseja a retratação a todo custo. Podemos observar que a retratação da vítima deve ser um ato espontâneo, não sendo necessário que ela seja forçada a se retratar por força da realização de uma audiência judicial.

Não podemos concordar que não há necessidade do Ministério Público antes de oferecer a denúncia, requerer ao juiz pela designação da audiência, pois esta alteração é de extrema importância. A designação de audiência poderá, ao invés, de incentivar a desistência, conscientizar a vítima sobre a necessidade de levar o processo adiante, especialmente para possibilitar ao autor dos fatos a submeter-se ao acompanhamento multidisciplinar, prevenindo



futuras agressões.

A vítima, em contato pessoal com o Juiz e o Ministério Público, especializados no trato de violência doméstica, sentirá segura e isso garantirá que ela não se retrate por estar sofrendo alguma pressão psicológica.

Dias (2009) assegura:

A Lei estabelece que a retratação à representação da vítima apenas será admissível se feita perante o juízo (art. 16). Assim, as retratações feitas em delegacias não terão qualquer efeito. Se a vítima não comparecer em juízo, poderá o Ministério Público dar continuidade ao processo penal. Esta alteração é importante, pois assegura que a vítima terá um contato pessoal com o juiz e o Ministério Público, especializados no trato de violência doméstica, que poderão, ao invés de incentivar a desistência, conscientizar a vítima sobre a necessidade de levar o processo adiante, especialmente para possibilitar ao autor do fato ou à própria vítima submissão a acompanhamento multidisciplinar, como instrumento de prevenção a futuras agressões.

Alguns Tribunais entendem que as vítimas de violência doméstica podem retirar a queixa contra o agressor para preservar a harmonia familiar. Para tanto, devem pedir a retratação da representação perante o juízo e caberá a Justiça decidir se aceita ou não a retratação, desde que o juiz e o ministério público fiquem atentos para descobrir se a atitude da vítima é ou não espontânea.

Outros Tribunais defendem a tese, de que ainda, que o marido peça perdão a vítima e com ela se reconcilie, a ação penal instaurada não pode ser trancada, pois pela norma o crime de lesão corporal leve, que implique em violência doméstica contra a mulher, passa a ser ação penal pública incondicionada.

### **11.3 DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

Em seguida o art. 17 da referida Lei:

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A pena alternativa de prestação pecuniária está prevista no art. 43, I do Código Penal. De acordo com o art. 45, § 1º:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante da eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Ainda no § 2º: “No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a

prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza”.

Nessa parte da Lei, o legislador deixa claro que não admite a “troca” de uma cesta básica, dinheiro ou multa pela agressão praticada contra a mulher.

Interessante é a afirmação de Paschoal (2007, p. 5), que concorda plenamente com a restrição da lei, “Tão humilhante que buscar a punição de seu agressor é vê-lo sair vitorioso, doando uma única cesta básica, muita vez comprada com o dinheiro da própria vítima, é ver o Estado desconsiderar a sua vontade.

Podemos perceber que a alteração é positiva, pois visa evitar a banalização da resposta do Estado à violência doméstica, que muitas vezes, acaba por gerar mais revolta à vítima, que se vê novamente humilhada ao se passar a impressão de que o réu possui a possibilidade de comprar o direito de agredi-la, mediante o pagamento de uma simples cesta básica.

Já para Marque (2009), está visível a violação dos princípios constitucionais (igualdade e proporcionalidade):

Observamos que a Constituição Federal estabelece regimes penais mais gravosos para autores dos chamados crimes hediondos, tais como, tortura, terrorismo, racismo, ao passo que permite medidas despenalizadoras quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo. Então, como tratar diferente, autores de crimes, cuja pena não foi superior a 04 anos e atende os demais requisitos da substituição (art. 44 CP)? Não é justo que uma pessoa condenada por furto, por exemplo, possa ser beneficiada pela substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária ou multa, enquanto um condenado por uma injúria ou uma ameaça, onde a pena máxima é de seis meses, está impedido de ser beneficiado caso tenha praticado esses delitos contra uma mulher, em situação de violência doméstica e familiar.

## 11.4 OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Quanto ao art. 33 da Lei 11.340/06:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

De acordo com Marque (2009),

Enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não forem instalados ocorrerá sérios transtornos em termos de distribuição de processos e o aumento de volume de trabalho. Convenhamos ser bastante estranho, inclusive do ponto de vista do princípio constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal e arts. 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens), esta competência cível delegada a um juiz com competência criminal!

Enquanto não são criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher, certamente, haverá um acréscimo muito grande de demandas nas Varas Criminais. Cabe lembrar que cada denúncia de violência doméstica pode gerar duas demandas judiciais (a adoção de medidas protetivas de urgência e o inquérito policial). Como vemos no art. 33, parágrafo único, da Lei que é garantido o direito de preferência nesses processos, certamente os demais terão sua tramitação comprometida, havendo o risco ainda maior de prescrição.

## 11.5 DA PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR

Por força do art. 42 da Lei ora comentada, acrescentou-se o inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal que passou a ter a seguinte redação:

Segundo o art. 313 do Código de Processo Penal:

Em qualquer das circunstâncias, prevista no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I – punidos com reclusão.

II- punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio, ou havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la.

III- se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

IV- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Aliás, no art. 20 da lei já se prevê que:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do ministério público ou mediante representação da autoridade policial, podendo o juiz revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Para Marque (2009):

O art. 20 da Lei é genérico sobre a admissibilidade da prisão preventiva. Já o inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal é mais restritivo, dando a entender que apenas seria admissível a decretação da prisão preventiva se antes houver o deferimento de uma medida protetiva de urgência em favor da mulher, e esta for desobedecida pelo agressor.

Prender não seria a solução crucial, há que se dar valor, especialmente, ao encaminhamento do agressor a programas de acompanhamento multidisciplinares para evitar a prática de novos atos de violência doméstica. Devemos lembrar que mesmo no caso de separação do casal, há possibilidade do agressor constituir nova família e reiterar a violência.

Finalizamos com as palavras de Gomes; Bianchini (2008):

Se prender fosse a melhor alternativa, o homem não voltaria a cometer atos contra a mulher e ser denunciado novamente. É preciso, portanto, principalmente nos denominados crimes de menor potencial ofensivo, praticados contra a mulher que o

juiz aja com bastante prudência na hora de decidir pela prisão do agressor, medida que só pode ser reservada a *ultima ratio* e, em nenhuma hipótese, pode exceder, em tempo de duração, á aplicação da pena privativa de liberdade em caso de condenação.

Toda essa controvérsia judicial fez o Presidente da República, representado pelo Advogado Geral da União, propor Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 19), no Supremo Tribunal Federal, na qual pede a declaração de constitucionalidade dos seguintes dispositivos: arts. 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha (ANDRADE; FIGUEIREDO NETO, 2009).

## CONCLUSÃO

Diante destas considerações, existem correntes que entendem que alguns artigos da Lei nº 11.340/2006 não devem ser aplicados, pois, apesar de normas vigentes, são inválidas, tendo em vista a incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Concordamos que a lei peca em diversos aspectos, inclusive paira no ar uma dúvida para a qual ainda não conseguimos obter respostas: A Lei Maria da Penha visa proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, se a agressão for praticada por uma mulher contra outra, ela responderá nos moldes da referida Lei, mas como pode aplicar uma pena contra a mulher se a lei veio exatamente para protegê-la?

Por outro lado, não se devem negar os efeitos positivos desta Lei. O principal deles é o fato de que as futuras gerações já vão ter clareza de que a violência contra a mulher é um crime, que já existe inclusive, uma lei específica para combatê-lo. Porém, mais do que aprisionar os homens, autores de violência, ou oferecer um tratamento psicológico, seria interessante proporcionar um espaço de escuta para homens e mulheres envolvidos em relacionamentos violentos.

Quando a vítima consegue chegar até a delegacia para registrar ocorrência contra alguém que ela ama, convive e muitas vezes é pai de seus filhos e provê o sustento de sua família, sua intenção não é de que ele seja preso e sim que a agressão cesse. É importante que o espaço de escuta seja com os homens e mulheres, pois assim, não definimos o homem simplesmente como agressor e nem colocamos as mulheres em passiva posição de vítima, como se ela não tivesse competência de gerir sua própria vida. Essa espécie de “tratamento” seria uma maneira de fazer com que o agressor conscientizasse de que seu agir é indevido.

Ele precisa reconhecer que mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual pode descarregar em seu corpo todas as suas frustrações. Só assim, poderá reduzir o número de mulheres violadas e violentadas que se calam porque alimentam o sonho de viver em um lar doce lar!

## REFERÊNCIAS

A LEI Maria da Penha já está em vigor. 2007 Disponível em:  
<[http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia\\_23.htm](http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2009.

ANDRADE, Maísa Sá de; FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **Consideração sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5219](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5219)>. Acesso em: 31 ago. 2009.

ARCEBISPO excomunga médicos e parentes de menina que fez aborto depois de ser estuprada. 2009. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/arcebispo-ex>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

AS MENINAS que não nasceram. Disponível em:  
<<http://www.mwglobal.org/ipsbrasil.net/print.php?idnews=1395>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

BBC Brasil. **Infecções**: mulheres são mais resistentes que homens. Agosto/2009. 2p.  
Disponível em: <[http://www.bonde.com.br/bonde.php?id\\_bonde=1-27--105-20090514](http://www.bonde.com.br/bonde.php?id_bonde=1-27--105-20090514)>.  
Acesso em: 17 ago. 2009.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2009.

BRASIL. CLT - Consolidação as Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

COMO saber o sexo do bebê. 2009. Disponível em:  
<<http://www.mulherbeleza.com.br/corpo/como-saber-o-sexo-do-bebe/>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

CONVENÇÃO Interamericana de Belém do Pará, 1994. Disponível em:  
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2008.

CUNHA; Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 53, 2007.

DETTWYLER, Katherine. **Amamentação, uma forma de proporcionar nutrientes e imunidades às crianças**. 2009. Disponível em:

<[http://www.aleitamento.com/a\\_artigos.asp?id=i&id\\_artigo=128&id\\_subcategoria=1](http://www.aleitamento.com/a_artigos.asp?id=i&id_artigo=128&id_subcategoria=1)>. Acesso em: 21 ago. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Bem vinda Maria da Penha**. Disponível em:

<<http://www.jusvi.com/artigos/22173>. Acesso em: 26 ago. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário de língua portuguesa**. \_\_\_\_: Nova Fronteira, 1995.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 26 out. 2008.

LEI Maria da Penha. 2008. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)>. Acesso em: 17 dez. 2008.

LEITÃO, Eliane Vasconcellos. **A mulher na língua do povo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981.

MARQUE, Arthur Luiz Pádua. **As inconstitucionalidades da Lei Maria da Penha**.

Disponível em: <[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=1016](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=1016). Acesso em: 26 ago. 2009.

PASCHOAL, Janaína. **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIBEIRO, Veridiana. Três em cada dez mulheres já foram agredidas pelo parceiro. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 ago. 2009. p. C1.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani, **Violência de gênero**. São Paulo: Moderna, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1990.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Direitos humanos das mulheres e violência contra as mulheres: avanços e limites da Lei Maria da Penha**. 2008. Disponível em:

<[http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=657&catid=20:sobre-a-violencia-contra-a-mulher](http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=657&catid=20:sobre-a-violencia-contra-a-mulher)>. Acesso em: 15 nov. 2008.

SOARES, Bárbara Masumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. \_\_\_\_: Civilização Brasileira, 1999.

TILIO, de Rafael. Estudo compara decisões da justiça sobre crimes sexuais. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 16 jun. 2009. p. A-7.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

UBIALI, Marco Aurélio. **As mulheres e seus direitos**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2007.

VIOLÊNCIA doméstica. 2008. Disponível em:  
<[http://www.juventudeangola.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=161:violenciadomestica&catid=73:artigos-estaticos&itemid=406](http://www.juventudeangola.com/index.php?option=com_content&view=article&id=161:violenciadomestica&catid=73:artigos-estaticos&itemid=406)>. Acesso em: 10 dez. 2008, 14:47.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher. 2009. Disponível em:  
<[http://www.nev.incubadora.fapesp.br/portal/segurancajustica/delegaciadamulher/front-page/?searchterm=relação de delegacias da mulher..](http://www.nev.incubadora.fapesp.br/portal/segurancajustica/delegaciadamulher/front-page/?searchterm=relação%20de%20delegacias%20da%20mulher..)>. Acesso em: 13 maio. 2009.

WHITAKER, Dulce. **Mulher e homem, o mito da desigualdade**. São Paulo: Moderna, 1990.



**ANEXO**

**ANEXO A – Lei Maria da Penha.****LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**TÍTULO II**  
**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**  
**CAPÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CAPÍTULO I

### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

### TÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as

normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Seção I

### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

### Seção II

#### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.



Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....  
 f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....  
 § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....  
 § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Dilma Rousseff*